



APELAÇÃO CÍVEL nº 0087410-86.2005.8.14.0097  
APELANTE: ESTADO DO PARÁ – FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
PROCURADOR: JAIR SA MAROCCO  
APELADO: MCL CARDOSO E CIA LTDA  
EXPEDIENTE: SECRETARIA DA 4ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA  
RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

#### EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL EM EXECUÇÃO FISCAL- PRESCRIÇÃO PREVISÃO ARTIGO 174 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - NECESSIDADE DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA - OBSERVÂNCIA AO DISPOSTO NO ART. 40, §4º DA LEF - RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO A QUO - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. O Magistrado não obedeceu ao procedimento legal para extinguir o processo pela ocorrência de prescrição intercorrente, uma vez que não há nos autos qualquer decisão determinando a suspensão da execução e/ou o arquivamento do feito.
2. Necessidade de prévia intimação da Fazenda Pública, nos termos do que dispõe o art. 40, §4º da LEF.
3. Recurso Conhecido e Provido, para reformar a sentença proferida pelo juízo da 8ª Vara Cível de Santarém no tocante à aplicação da prescrição intercorrente, pelo que determino a remessa dos autos ao juízo a quo, para regular processamento e julgamento da execução fiscal.

Vistos, etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que integram a 4ª Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, em conhecer da Apelação Cível, dando-lhe provimento, pelos fatos e fundamentos constantes do voto relator.

Sessão foi presidida pelo Exmo. Sr. Des. José Maria Teixeira do Rosário.

Turma Julgadora: Des. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Des. José Maria Teixeira do Rosário Sala das Sessões e Maria Elvina Gemaque Taveira.

Belém, 12 de setembro de 2016.

MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES  
Desembargadora Relatora

#### RELATÓRIO



Tratam os presentes autos de recurso de APELAÇÃO, interposto por ESTADO DO PARÁ – FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL, inconformado com a sentença prolatada pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Benevides, que julgou extinta a AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, movida por si em face de MCL CARDOSO E CIA LTDA, com fulcro no artigo 8º da Lei nº 6.830/80 e 172, § 2º do CPC.

O ora apelante ajuizou ação acima aludida, com o intuito de executar CDA no valor de R\$ 1.937,56 (um mil novecentos e trinta e sete reais e cinquenta e seis centavos), inscrita na data de 31-01-2002, conforme certidão de dívida ativa constante às fls. 03 dos autos.

O feito seguiu tramitação regular, até a prolação da sentença (fls.08), que declarou extinto o crédito tributário, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fulcro nos artigos 174, do CTN c/c 269, inciso IV do CPC, em razão do tempo de paralisação do feito, deixando de condenar o executado em honorários advocatícios.

Inconformado, o ESTADO DO PARÁ – FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL interpôs recurso de apelação (fls. 09-11).

Sustenta a inocorrência da prescrição do crédito tributário, em virtude de não ter sido intimado a se posicionar quanto à situação do feito, de tal modo que se deve afastar a intenção de reconhecimento no feito da prescrição intercorrente.

Requer o provimento do recurso para reformar a sentença, determinando o retorno dos autos à origem, para prosseguimento da Execução Fiscal.

O órgão a quo recebeu a apelação em seu duplo efeito às fls. 13 e determinou intimação da parte contrária, para contrarrazoar o recurso.

O prazo para apresentação das contrarrazões decorreu in albis, conforme certidão de fls. 17.

Encaminhados os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, coube-me, por distribuição, relatar e julgar o feito (fls. 20).

Autos encaminhado à conciliação (fls. 22), onde o Estado do Pará – Fazenda Pública Estadual informou que não está autorizado por Lei a formalizar acordo com a empresa Apelada (fls. 26).

É o relatório que ora encaminho ao Presidente da 4ª Câmara Cível Isolada para inclusão do feito em pauta para julgamento.

Belém, 30 de agosto de 2016

Maria de Nazaré Saavedra Guimarães  
Desembargadora Relatora

### VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, tenho como regularmente constituídos, razão pela qual Conheço do recurso, passando a proferir voto.

### MÉRITO

Cinge-se a controvérsia recursal a ocorrência ou não da prescrição intercorrente da presente ação de Execução Fiscal.

Prima face, vale salientar que o instituto da prescrição, outrora concebido, no extinto Código Civil de 1916, como a perda do direito de ação, pelo



decurso do tempo e pela inércia do titular do direito, com a alteração trazida pelo advento do Código Civil de 2002, passou a ser entendido como a perda da pretensão, a qual nasce a partir da violação de um direito.

Sabe-se que o Código Tributário Nacional dispõe sobre os casos de interrupção da prescrição nos incisos I a IV, do Parágrafo Único, do art. 174 e no art. 151, acerca dos casos de suspensão da exigibilidade do crédito.

Sendo assim, no que concerne à ocorrência de prescrição intercorrente, convém que se esclareça, primeiramente, a natureza do referido instituto, a fim de que se possa concluir, com segurança, se a mesma, de fato, se operou no caso sob análise.

Pois bem, a prescrição intercorrente é aquela que se opera no curso do processo, pelo decurso do tempo e pela inércia continuada e ininterrupta da parte exequente em promover os atos que lhe competem. Trata-se de fenômeno endoprocessual, pois se opera dentro do universo do processo.

Em matéria de execução fiscal, o art. 40 da Lei nº 6.830/1980 dispõe:

Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.

§ 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública.

§ 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos.

§ 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução.

§ 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004).

§ 5º A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no § 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. (Incluído pela Lei nº 11.960, de 2009).

Note-se que o legislador encadeou, de forma metódica, o procedimento a ser seguido para que seja reconhecida a existência de prescrição intercorrente, prevendo, a priori, a suspensão da execução, depois, a abertura de vista dos autos ao representante judicial do ente público; após, determinou que fosse ordenado o arquivamento dos autos e, por último, que fosse declarada a prescrição intercorrente.

In casu, percebe-se que o juízo singular obedeceu em parte ao procedimento legal para extinguir o processo com resolução do mérito pela ocorrência de prescrição intercorrente, uma vez que há nos autos a decisão determinando tão somente a citação do executado, a nomeação de bens à penhora e determinando que a executada para opor embargos à execução (fls. 05), não constando nos autos qualquer despacho sobre suspensão, arquivamento do feito ou ainda intimação pessoal para se manifestar sobre o prosseguimento do feito.

Ora, nos termos do art. 25 da Lei nº 6.830/1980, a intimação da Fazenda Pública deve se dar na pessoa de seu representante judicial. Confira-se:



Art. 25 - Na execução fiscal, qualquer intimação ao representante judicial da Fazenda Pública será feita pessoalmente.

No mesmo sentido, o §1º do art. 40 da referida lei, acima transcrito, prevê a abertura de vista ao representante judicial da Fazenda Pública, após a suspensão do processo e antes da decisão de arquivamento dos autos, o que também não foi obedecido no presente caso. Ressalte-se, por derradeiro, que a mens legis da Lei de Execução Fiscal é resguardar o crédito da Fazenda Pública, possibilitando a cobrança dos tributos que lhe são devidos, razão pela qual difere em certos aspectos, do procedimento usualmente adotado no Processo Civil como, por exemplo, a possibilidade de desarquivamento dos autos para prosseguimento da execução, caso sejam encontrados, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, conforme disposto no §3º do art. 40.

Dessa forma, têm-se que não houve a intimação da Fazenda Pública para manifestação no feito, nem pela publicação no Diário da Justiça, o que vai em total desacordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça que pacificou o entendimento de que: em sede de execução fiscal, as intimações na pessoa do representante judicial da Fazenda pública serão levadas a efeito pessoalmente, nos termos do art. 25 da Lei n. 6.830/80, salvo quando forem realizadas fora da sede do juízo, quando serão cumpridas na forma do art. 237, II, do CPC (AgRg nos EDcl no Ag 1131752/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/04/2010, DJe 29/04/2010).

Segue o STJ:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO DE ALUGUÉIS. ARQUIVAMENTO ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. JULGAMENTO EXTRA PETITA E INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. RÉU NÃO CITADO. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO CREDOR ANTES DA DECLARAÇÃO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECISÃO MANTIDA.

1. A prescrição intercorrente, por se tratar de matéria de ordem pública, pode ser reconhecida pelas instâncias ordinárias, a despeito de a questão ter sido aventada somente na instância recursal.
2. No caso concreto, ao contrário do que sustentam os recorrentes, não houve a interrupção da prescrição, uma vez que o recorrido sequer foi citado para responder ao processo ajuizado contra si.
3. Consoante a jurisprudência desta Corte, é necessária a intimação pessoal do autor da execução para o reconhecimento da prescrição intercorrente.
4. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento. (EDcl no REsp 1407017/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 06/02/2014, DJe 24/02/2014)

Nesse sentido, trago à colação o seguinte aresto, oriundo da 4ª Câmara Cível Isolada deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará:



APELAÇÃO CÍVEL- EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - NECESSIDADE DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA - OBSERVÂNCIA AO DISPOSTO NO ART. 40, §4º DA LEF - REFORMA DA SENTENÇA - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO, NOS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO DO VOTO UNANIMIDADE. (2015.03298359-02, 150.636, Rel. MARIA DE NAZARE SAAVEDRA GUIMARAES, Órgão Julgador 4ª CAMARA CIVEL ISOLADA, Julgado em 2015-08-31, Publicado em 2015-09-08).

Assim, a decretação da prescrição intercorrente deve ser encarada como exceção, e não como regra, mormente quando o lapso temporal elevado tem como causa a morosidade do Poder Judiciário, pelo excesso de demanda que lhe aflige em todas as esferas, razão pela qual a reforma da sentença é medida impositiva.

**DISPOSITIVO**

Ante o exposto, Conheço do Recurso e Dou-lhe Provimento, para reformar a sentença proferida pelo juízo da 1ª Vara Cível de Benevides no tocante à aplicação da prescrição intercorrente, pelo que determino a remessa dos autos ao juízo a quo, para regular processamento e julgamento da execução fiscal.  
Belém/PA, 12 de setembro de 2016.

**MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES**  
Desembargadora- relatora